LEI Nº 1.391/85
De 25.04.1985.

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Dr. Lourival Lindório de Faria, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador de respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa dos pagamentos dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis

Artigo 8º - A incidência independe:

I - Da Çegitimidade do Título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II - D o resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimentp de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São contribuintes os promitentes comprador/ imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatórios de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas/ isentas ou imunes.

SEÇÃO III
CÁLCULO DE IMPOSTO

Artigo 10º - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artigo 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando -se de prédio, pelo valor das contruções, obtido através da multiplicação da área construida pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padraõ da construção, não podendo o acréscimo ser superior a 30% ao ano, após aplicada a correção monetária.

II - Tratando-se de terreno vago, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

III - O imposto Predial e Territorial Urbano não incindirá sobre terrenos edificados cuja área não exceda a 35,0 (trinta e cinco) metros quadrados.

Parágrafo Único- O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração / do valor venal.

Artigo 12 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto:

aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;
b) lançamento;
c) arrecadação;
d) restituição;
e) infrações e penalidades;
f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - Imposto sobre Serviços;
III - Taxa de Coleta de Lixo;
IV - Taxa de Limpeza Pública;
V - Taxa de Conservação de Calçamento;
VI - Taxa de Iluminação Pública;
VII - Taxa de Abate de Animais;
VIII - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem;
IX - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
XI - Taxa de Licença para Publicidade;
XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
XIX - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O Imposto Predial e Territorial é devido pela / propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou

acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 5º - O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º -Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificações;

b) em que houver construção paralizada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de / qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se zona Urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

B) abastecimento de água;

c) sistemas de esgoto sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para/ distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima/ de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expanção urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária/ ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

a) Planta de Valores de Terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função/ de sua localização.

b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função/ dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção, de acordo coma situação, pedológia e topografia dos terrenos e fatores de correção, de acordo com a categoria e o estado de conservação dos prédios.

Artigo 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores,o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhoramentos decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou de preços correntes do mercado.

Artigo 14 - No cálculodo imposto, a alíquota a ser aplicada / sobre o valor venal do imóvel será de :

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno vago, considerando-se também como tal área remanescente de construção que exceder a 10 (dez) metros de testada para qualquer via pública.

II - 0,6% (zero seis por cento) para terrenos edificados.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Artigo 15 - Os imóveis situados na zona urbana do minicípio / serão cadastrados pela administração.

Artigo 16 - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerido separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 17 - Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada situação de fato do bem imóvel obastraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outras elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da ins - crição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se for-

mar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulários próprios no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária/ ou, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão de construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo / aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de área arruadas.

Artigo 20 - A retificação da inscrição, ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Artigo 21 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte / que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome dos proprietários ou de qualquer um dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular / do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imovel ou de elementos necessários à fixação da base de calculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

/ Artigo 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipoteses de :

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artigo 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual. quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) cujo valor do Imposto não ultrapasse a 5% (cindo por cento) da sua Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 27 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício de atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou exercício.

Artigo 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Artigo 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de :

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, or-

tópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratorio de analise clínica e eletricidade médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorro, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica, bancos de sangue.

5 - Advogados ou profissionados.

6 - Agente da propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e avaliadores.

9 - Tradutores e interpretes.

10 - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria técnica, financeira ou administrativa (exeto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).

14 - Datilografia , estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada/ de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes , inclusive serviços auxiliares e complementares (exeeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21 - Limpeza de imóvel.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento/ de pele e outros serviços de salão de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversos públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings e congêneres;

b) Exposição com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes Shows, festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em ouditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas e "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excurssões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos ítens 58 e 59.

33 - Análises tecnicas.

34 - Organização de feiras de amestras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros/ materiais de publicidade, por qualquer meio,

36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços/ correlatos.

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diaria ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição/ de peças aplica-se o disposto no ítem 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objeto (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de maquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças forneci - das pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados/ a comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamen - tos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação. cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos,por qualquer processo não incluídos no ítem anterior.

52 - Locação de bens imóveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55 - Florestamento e reflorestamento.
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais quer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
60 - Encardenação de livros e revistas.
61 - Aerofotogrametria.
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65 - Empresas funerárias.
66 - Taxidermista.
67 - Prifissionais de Relação Públicas.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.
Paragrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.
Artigo 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:
I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.
II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.
Paragrafo Único:- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.
Artigo 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imovel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.
Artigo 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr$.1.600.000 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.
Artigo 35 - Quando os serviços a que se referem os ítens 1,2, 3,4,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja socio empregado ou /

terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artigo 36 - O Imposto retido na fonte sera calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Artigo 37 - Na hipotese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadraveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Paragrafo Único:- O contribuinte devera apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadraveis em mais de um dos itens a que se refere/ a lista, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota / mais elevada.

Artigo 39 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das / parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte entegrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza , ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados separadamente, na hipotese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do/ preço, fundamentadamente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatoria;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

e) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Artigo 42 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Paragrafo Único:- O cadastro econômico-social, sem prejuízo / de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 43 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro econômico social, o qual deverá estar constando em todos os documentos do contribuinte, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 44 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário proprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A incrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única .

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localizaçao e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 45 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de tranferência de ramo ou de encerramento de atividades.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 46 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatíscos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 47 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei.

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 48 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributaveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 49 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu dimicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 50 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização , o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARREDAÇÃO

Artigo 51 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único:- Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Artigo 52 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo da constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 53 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão / observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o execício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verficada entre o montante do Imposto/ recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único:- Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artigo 54 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços/ o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa da importância igual a 2% (dois por cento) da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou tranferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 3,5% (treis e meio por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importancia igual a 6% (seis por cento) da Base/ de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

B) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador , de livros ou documentos fiscais

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 20% (vinte por cento)sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento)sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento)sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto Retido/ na Fonte;

VIII - no caso de reincidencia, a multa aplicada será em dobro , nas infrações previstas nos ítens V,VI e VII.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artigo 56 - Desde que cumpridas as exigências da legislação , ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou taloes de apostas ou em jogos e exibições competitivas realizadas entre associaçoes ou conjuntos;

d) de diversão pública, com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do / Município ou órgão similar;

e) executados por administração, empreitada e subempreitada/ de obras hidráulicas ou construção civil, e os respectivos serviços/ de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Distritos - Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos; ou com o Estado;

f) prestados por artesões autonômos ou empresas de artesanato cuja receita bruta anual não ultrapasse a trezentas ORTNs.

Paragrafo Único:- Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - eleboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II -elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 57 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Paragrafo Único:- As remoções especiais de lixo serão feitas/ mediante o pagamento de preço público e regulamentadas pelo Executivo através de Decreto.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 58 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular/ do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade/ necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 59 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculado em função da utilização da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 60 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO:

Artigo 61 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 62 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) varrição, lavagem e irrigações;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e corregos;

c) capinação;

d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único:- Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 63 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessaria, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único:- Considera-se tambem lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Artigo 64 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único:- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 65 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o I.P.T.U..

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 66 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art.67-A taxa tem com fato gerador a prestação dos serviços de reaparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 68 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha,com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único:- Considera-se também lindeiro o bem imóvel/ de acesso. por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 69 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço/ utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único:- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas/ dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 70 - A taxa será lançada anualamente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 71 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 72 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 73 - Contribuintes da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lin

deiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único:- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 74 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculado em razão de 2% da Unidade de Referência definida nas disposições finais / deste Código, por metro linear de testada do imovel beneficiado pelo / serviço.

Parágrafo Único:- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de calculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 75 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o I.P.T.U..

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 76 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 77 - O Abate de animal destinado ao consumo público, feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Artigo 78 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária/ de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência/ de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 79 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 80 - A Taxa será calculada, para cada açougue, à base de 8% (oito por cento) sobre o valor base.

SEÇÃO IV

Artigo 81 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Artigo 82 - A Taxa será arrecadada mensalmente.

CAPÍTULO IX
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Artigo 83 - A Taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural e dominado / simplismente sistema rodoviário rural é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos / públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

I - estudos e projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;

VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção regular dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 84 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular / do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado / fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indiretamente possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II
INSCRIÇÃO

Artigo 85 - Todas as propriedades situadas na zona rural, ou considerada como tal, ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro Rural e Agrícola do Município.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades / de produção agri-pecuária, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Artigo 86 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo Único:- Constitui crime de sonegação fiscal o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o Cadastro.

Artigo 87 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rual e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - o serviço de fiscalização do município diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela ficalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte, a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior, de 30% para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução p preço a que se refere o item II.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Artigo 88 - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 89 - A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante Decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de seu pagamento.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Artigo 90 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo município, dividido entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos seguintes.

Artigo 91 - Calcular-se-á o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do execício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidas, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único:- O custo dos serviços do exercício de 1985 poderá ser corrigido até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do que permitir a legislação vigente.

Artigo 92 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CS + TPU = VFP x PU = VT, onde

I - CS é igual ao CUSTO DOS SERVIÇOS, referente ao exercício imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do artigo 91.

II - TPU é igual ao TOTAL DE PONTOS DE UTILIZAÇÃO, efetivamente ou potencialmente, dos serviços prestados pelo município, compreendendo

a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços.

III - VFP é igual ao VALOR FINANCEIRO DE UM PONTO DE LOCALIZAÇÃO Expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização.

IV - PU é igual ao PONTO DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou pontencial , dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade dessa utilização.

V - VT é igual ao VALOR DA TAXA, expressado em cruzeiros e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de ultilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

Parágrafo Único:- A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Artigo 93 - Os pontos potenciais serão encontrados em função / das caracteristicas do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo:

PARTE A - Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do município:

Até 10 Km	1 ponto
acima de 10, até 20 Km.....	2 pontos
acima de 20, até 30 Km.....	3 pontos
acima de 30, até 40 Km.....	4 pontos
acima de 40, até 50 Km.....	5 pontos
acima de 50, até 60 Km.....	6 pontos

PARTE B - Quanto aos bens de cessão do imóvel,

ITEM I - Pela área construída de silos, armazens, depósitos, tulhas e assemelhados:

até 100 m2	0 pontos
acima de 100, até 200 m2	1 ponto
acima de 200, até 400 m2	2 pontos
acima de 400, até 600 m2	3 pontos
acima de 600, até 800 m2	4 pontos
acima de 800, até 1000 m2.....	5 pontos
acima de 1000, até 1500m2.....	7 pontos
acima de 1500, até 3000m2.....	9 pontos
acima de 3000m2, mais 01 ponto a cada 500m2 ou fração.	

ITEM II - Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:

a - por mata-burro localizado dentro da propriedade.....	1 ponto
b - por porteira localizada na divisa da propriedade.....	1 ponto

PARTE C - Pelos serviços de máquinas e veículos executados no sistema viário municipal e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas:

I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3 (três) horas de serviço de máquinas e veículos.

II - o número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculadas, pelo fator 2. O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferidos ao imóvel, desprezando-se as frações.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO :

Art. 94 - O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art.95 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou cletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art.96 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 97 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 98 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas explorada pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 99 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico-social.

Art.100 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 dias, para fins de atualização Cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração. da forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.101 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INDIDÊNCIA

Art. 102 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto

estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.103 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art.104 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.105 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico social.

Art.106 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INDIDÊNCIA

Ar.107 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalizaçãoa que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art.108 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
c) expressões de propriedades e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.109 - Contribuintes da Taxa são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no exercício da atividade definida na Seção I deste caítulo.

SEÇÃO III

Art.110 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.111 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicadade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.112 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Art.113 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer especie, bem como pretende fazer arruamento ou loteamento em terrenos particulares.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.114 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art.115 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art.116 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença sera cancelada no caso de a obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvara.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art.117 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.118 - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veiculos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.119 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe area nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art.120 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art.121 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com - base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art.122 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA:

Art.123 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem - de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto do artigo 100.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO ÚNICA

Art.124 - A Contribuinção de Melhoria será arrecadada dos - proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Art.125 - Para efeito de cobrança de contribuição de melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra-pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imoveis.

Art.126 - O Executivo regulamentará, através de Decreto, a cobrança da Contribuição de Melhoria, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art.127 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações - previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civildas pessoas naturais.

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.128 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à datado título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, - nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respeciti-

vo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes ate a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art.129 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por - qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra - razão social, denomianação ou sob firma individual.

Art.130 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou - propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, - vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "a" do artigo 26.

Art.131 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comercio ou - estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data - da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, indústria ou profissão.

Art.132 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos debitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivaes e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os socios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo somente se aplica quanto- a penalidades, as de caráter moratório.

Art.133 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados - com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - os madatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art.134 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.135 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Artigo 136 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.137 - A notoficeção de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculos;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o prazo para recolhimento do tributo;

V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.138 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsaveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.139 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.140 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art.141 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art.142 - Quando o tributo for devido em quatro ou mais parcelas, o contribuinte que optar pelo pagamento à vista gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Art.143 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art.144 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art.145 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art.146 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art.147 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORtN) do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido pago;

II - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal - quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta)dias vencimento.

III - Juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre - o valor da importância não coberta pelo deposito.

Art.148 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa - para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.149 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora

o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em recolhimento do débito pelo devedor.

Art.150 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos, corrigidos monetariamente, em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o qual implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo pardelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art.151 - O sujeito passivo terá o direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributaria, da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou - conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art.152 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse credito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.153 - A restituição do tributo que, por sua natureza, - comporte trasnferência do respecitivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art.154 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e ds penalidades pecuniarias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizaveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Sera aplicada a correção monetaria relativamente à importância restituída.

Art.155 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art.156 - A autoridade administrativapoderá determinar que a restituição se processe atraves de compensação.

Art.157 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos - contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 151, da data da extinção do crédito tributario;

II - na hipótese do inciso III ao artigo 151, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatoria.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 158 - Constitui infração fiscal ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsavel ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único: A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 159 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua pratica ou delas se beneficiem.

Artigo 160 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas/ envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessoria, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabiveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 161 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art.162 - é vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrente, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imovel objeto da promessa de compra e venda.

Art.163 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá aplicação do benefício.

Artigo 164 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessorias previstas na legislação tributaria, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidades.
PARÁGRAFO ÚNICO: Abrange também a prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de abrigações tributarias por terceiros.

Artigo 165 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Artigo 166 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessorias.

Artigo 167 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 162 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o numero do processo administrativo anterior e, se for o caso oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII
REMISSÃO

Artigo 168 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância exeusaveis do sujeito passivo, quanto à materia de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às caracteristicas pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARAÁGRAFO ÚNICO: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acresdido de juros de mora.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 169 - O procedimento fiscal terá início com:

I- A lavratura do ato de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 170 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributaria, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 171 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - o mome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver ;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessaria, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo/ legal infrigido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu encargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração:

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 172 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Artigo 173 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recibimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinário ou pessoa de seu domicíclio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou forma resumida, quando improficuos os meis previstos nos incisos anteriores.

Artigo 174 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo/ de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura , o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 175 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsidades, digo, falsificação.

Artigo 176 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contenddo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Artigo 177 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 178 - O sujeito passivo, poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprabatories das razões apresentadas.

§ 1º - a impugnação da exigência fiscal mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida:

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 179 - A autoridade admistrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando/ as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferira as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Julgada improcedente a impugnação, arcará com com as custas o sujeito passivo.

Artigo 180 - Preparado o processo para decisão, a autoridade adminstrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a prodedencia da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem gue tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do proprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 181 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratoria, será reduzido de 25% (vinte cinco por cento) e o procedimento/ tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 182 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá/ ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instancia.

Artigo 183 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo, da multa/ ou outro crédito de valor originário superior a 25% (vinte cinco por cento) da Unidade de Referência mencionada no artigo 215, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no proprio despacho.

Artigo 184 - A decisão, na Instância Administrativa Superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades prescritas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo definido neste artigo sem gue tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 185 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artigo 186 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 188 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 189 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de

mora e correção monetária, a partir desta data.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar , no todo/ ou em parte, a aplicação dos crescimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do debito exigido ou o deposito premonitorio da correção monetaria.

§ 2º - Julgada procedente a umpugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do **prazo** de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no paragrafo anterior acrescidas da correção monetaria a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou deposito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÌTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 190 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação/ tributaria.

Artigo 191 - A fiscalização será exercida sobre todas as pes - soas sujeitas a obrigação tributaria, inclusive nos casos de imunidade/ e isenção.

Artigo 192 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade / de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artigo 193 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 194 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade , ainda que já lançado e pago.

Artigo 195 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negocios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as emprezas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos , comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do encargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 196 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informções, obtidas no exame de contas/ e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação/ pertinente.

Artigo 197 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraçoou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Artigo 198 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação municipal tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidadas.

Artigo 199 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 200 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação/ da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 201 - N hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data/ da modificação.

Artigo 202 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do despacho proferido em processo de consulta, caberá/ pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Artigo 203 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O consulente pederá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou deposito premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo / de 30 (trinta) dias, contados da notificaçção do consulente.

Artigo 204 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo as obtidas mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Artigo 205 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem / dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos

deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 206 - A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da Administração Municipal, os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data da inscrição.

Artigo 207 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 208 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 209 - A pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 210 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 211 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 212 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrencia sem que a contratante ou propotente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício se contrate ou concorra.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 213 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser prativado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 214 - Considerando-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 215 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços fica instituída a UNIDADE DE REFERÊNCIA de Cr$.38.000 (trinta e oito mil cruzeiros), para cálculo das Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A base de cálculo e a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidos anualmente por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro obedecendo o índice de atualização/ monetária baixada pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423. de 17 dejunho de 1977 e suas modificações posteriores.

Artigo 216 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, de acordo com a Lei Municipal nº 1.157, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracteriza a cobrança de Taxas.

Artigo 217 - Fica o Executivo Municipal autorizado em 01/01/1986 a reajustar o valor Base de Cálculo e Unidade de Referência, fixados, respectivamente, nos artigos 34 e 215, nos termos da legislação vigente.

Artigo 218 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.240/80.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 25 de abril de 1985.

Dr. Lourival Lindório de Faria
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Gabinete em 25.04.1985.
Notificados os interessados na data supra.

Ataíde José de Oliveira
Chefe de Gabinete

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - PARA EMPRESAS

	PERCENTUAL S/O PREÇO DO SERVIÇO
DO ITEM 01 AO ITEM 18 DA LISTA.	04,0
ÍTENS 19 A 24 DA LISTA	02,0
ÍTENS 25 A 27 DA LISTA	03,0
ITEM 28 DA LISTA ("a" a "g").	10,0
ÍTENS 29 a 39 DA LISTA.	06,0
ÍTENS 40 a 67 DA LISTA.	05,0

II - QUANDO OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE,O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE FORMA:

	PERCENTUAL S/A BASE DE CÁLCULO
a - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.	11,0
b - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO . . .	06,0
c - COSTUREIRAS E MANICURES.	01,5
d - DEMAIS AUTÔNOMOS.	03,0

= = = = = =
= = = = = =
= = =
=

= = =
= = = = =
= = = = = =

A N E X O I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	%S/A UN.DE REFERÊNCIA ao mês (ou	ao ano fração)
01-INDÚSTRIA		
1.1-até 10 empregados	10	100
1.2-de 11 a 30 empregados	11	110
1.3-de 31 a 70 empregados	12	120
02 -COMÉRCIO		
2.1-Bares e Restaurantes,por m2	0,45	4,5
2.2-Supermercados,por m2	0,40	4,0
2.3-Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes n/tabela,p/m2..	0,35	3,5
03-ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO,-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	30	300
04-HOTÉIS,MOTÉIS,PENSÕES E SIMILARES		
4.1-até 10 quartos	15	150
4.2-de 11 a 20 quartos	18	180
4.3-mais de 20 quartos	25	250
4.4-por apartamento	1,50	15
05-REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS,CORRETORES,DESPACHANTES,AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.	10	100
06-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL. .	10	100
07-PROFISSIONAIS AUTONÔMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL(NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	11	110
08-CASAS DE LOTERIAS	10	100
09-OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL		
9.1-até 20 m2	7	70
9.2-de 21 a 75 m2	8	80
9.3-de 76 a 150 m2	9	90
9.4-de 151 m2 em diante	11	110
10-POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	10	100

CONTINUAÇÃO. . . .

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

11.DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS,EXPLOSIVOS E SIMILARES	10	100
12.TINTURARIAS E LAVANDERIAS	3	30
13.SALÕES DE ENGRAXATE	3	30
14.ESTABELECIMENTOS DE BANHOS,DUCHAS,MASSAGENS, GINÁSTICAS,ETC	10	100
15.BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	8	80
16.ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	10	100
17.ESTABELECIMENTOS HOSPETALARES		
17.1-com até 25 leitos	25	250
17.2-com mais de 25 leitos	30	300
18.LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	10	100
19.DIVERSÕES PÚBLICAS		
19.1-Cinemas e teatros com até 150 lugares	10	100
19.2-Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	15	150
19.3-Restaurantes dançantes,boates,etc...	20	200
19.4-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa;		
19.4-1.estab.c/até 02 mesas	11	110
19.4-2.estab.c/o3 mesas	14	140
19.4-3.estab.c/mais de 03 mesas	20	200
19.5-Boliches	11	110
19.6-Exposições,feiras de amostras e quermesses	15	150
19.7-Circos e parques de diversões	150	1500
19.8-Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos ítens anteriores	20	200
20.EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	13	130
21.AGROPECUÁRIA		
21.1-até 100 empregados	12	120
21.2-a mais de 100 empregados	15	150
22. AMBULANTES		
22.1-Ambulante de produtos agropecuários ou artesanais,por ele próprio produzidos , desde que o mesmo seja domiciliado neste município.	00	000
22.2-Qualquer tipo de ambulante permitido pelo Código de Posturas	150	300
23.DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LOCALIZAÇÃO, NÃO CONSTANTES DOS ÍTENS ANTERIORES.	10	100

- - - - - - -
- - - - - -
- - - -
- - -
- -
-

A N E X O III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

		PERCENTUAL S/A UNIDADE DE REFERENCIA :
1-PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO NOS DIAS ÚTEIS		
I-até as 24:00 horas:	ao dia	05
	ao mês	20
	ao ano	60
II-além das 24:00 horas:	ao dia	6
	ao ano	80
	ao mês	40
2-PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO NOS DIAS ÚTEIS		
	ao dia	5
	ao mês	30
	ao ano	70
3-PARA FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS EM HORÁRIO ESPECIAL		
	ao dia	5
	ao mês	30
	ao ano	60
4-PARA FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS,EM QUALQUER HORÁRIO EUTORIZADO		
	ao dia	6
	ao mês	40
	ao ano	80
5-LICENÇA QUE ENGLOBE TODOS OS CASOS PREVISTOS		
	ao dia	8
	ao mês	40
	ao ano	120

OBS: SE O HORÁRIO AUTORIZADO SE ENQUADRAR EM DOIS OU MAIS CASOS PREVISTOS NESTA TABELA (EXCETO DE Nº5), A LICENÇA SERÁ DEVIDA SOMENTE PARA O CASO DE PERCENTUAL MAIS ELEVADO.

= = = = = = =

= = === =

= = =

= =

=

A N E X O IV

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/PUBLICIDADE

1-POR PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,COMERCIAIS,AGROPECUÁRIOS,DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.	100% da	U.R.ao ano
2-PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO,POR PUBLICIDADE.	30% da	U.R.ao ano
3-PUBLICIDADE SONORA,EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE. . . .	20% da	U.R.ao dia
4-PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE,POR V VEÍCULO.	,50% da	U.R.ao mês
	150% da	U.R.ao ano
5-PUBLICIDADE EM CINEMAS,TEATROS,BOATES E SIMILARES,POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DIAPOSITIVOS.	30% da	U.R.ao mês
	100% da	U.R.ao ano
6-POR PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS,CAMPOS DE ESPORTES,CLUBES,ASSOCIAÇÕES,QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO,DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS,INCLUSIVE DAS RODOVIAS,ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.	100% da	U.R.ao ano
7-QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ÍTENS ANTERIORES.	15% da	U.R.ao dia
	50% da	U.R.ao mês
	100% da	U.R.ao ano

= = = = =
= = =
= = =
= = = = =

A N E X O - V

TABELA P/COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ EXEC.DE OBRAS

	PERCENTUAL S/ a UNIDADE DE REFERÊNCIA :
1-CONSTRUÇÃO DE :	
a)Edificações com até dois pavimentos,por m2 de área construída. . . .	1,2
b)Edificações com mais de dois pavimentos,por m2 de área construída. .	1,5
c)Dependências em prédios residenciais,p/m2 de área construída. . .	1,0
d)Dependências em quaisquer outros prédios p/finalidades diversas,por m2 de área construída. . . .	1,0
e)Barracões,por m2 de área construída.	0,7
f)Galpões,por m2 de área construída.	0,7
g)Fachadas e muros,por metro linear.	1,0
h)Marquises,cobertas e tapumes,por metro linear. .	1,0
2- RECONSTRUÇÕES,REFORMAS E REPAROS,por m2.	1,0
3- DEMOLIÇÕES,por m2.	0,5
4- ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO.	50,0
5- ARRUAMENTOS,por m2.	0,1
6- LOTEAMENTO,por m2.	0,12
7-QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA: por metro linear.	1,8
por metro quadrado.	0,5

- - - - - -
- - - -
- -
-

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1.FEIRANTES		
1.1-Por dia		20%da U.R.
1.2-Por mês		120%da U.R.
1.3-Por ano		240%da U.R
2.VEÍCULOS		
2.1-Por dia:	Carros de passeio	0,024%da U.R
	Utilitários	0,020%da U.R
	Caminhões ou ônibus	0,030%da U.R
	Reboque	0,035% daU.R
2.2-Por mês:	Carros de passeio	6%da U.R
	Utilitários	5%da U.R
	Caminhões ou ônibus	8%da U.R
	Reboque	9%da U.R
2.3-Por ano:	Carros de Passeio	60%da U.R
	Utilitários	50%da U.R
	Caminhões ou ônibus	80% daU.R
	Reboque	90%da U.R
3.BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:		
3.1-Por dia		20%da U.R
3.2-Por mês		60% daU.R
3.3-Por ano		150%da U.R

OBS:DESCONTO DE 70% NA RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA CASOS JÁ EXISTENTES.

4.AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:	
4.1-Por dia	20%da U.R
4.2-Por mês	60%da U.R
4.3-Por ano	200%da U.R
5.FEIRANTE OU AMBULANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS OU ARTESANAIS POR ELE PRÓPRIO PRODUZIDO;DESDE QUE O MESMO SEJA DOMICILIADO NESTE MUNICÍPIO:	
5.1-Por dia	000%da U.R
5.2-Por mês	000%da U.R
5.3-Por ano	000%da U.R
6.QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTERIORES:	
6.1-Por dia	20%da U.R
6.2-Por mês	60%da U.R
6.3-Por ano	200%da U.R

A N E X O VII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	PERCENTAGEM DA U.REFERÊNCIA -POR m2 ao ano
1-Unidades Residenciais	0,35
2-Comércio/Serviço	0,40
3-Indústria	0,40
4-Agropecúaria	0,40

OBS: FICAM ESTABELECIDOS OS SEGUINTES LIMITES MÁXIMOS PARA COBRANÇA DESTA TAXA:

1-Unidades residenciais	60% da U.R.
2-Comércio/Serviço	50% da U.R.
3-Indústria	70% da U.R.
4-Agropecuária	70% da U.R.